



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003178-89.2014.815.0351

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Sapé
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Ronaldo da Silva Ferreira
ADVOGADO : Ronaldo Torres Soares Filho (OAB/PB n. 17.324)
APELADO : Mario Barbosa Ferreira
ADVOGADO : Arnaldo Barbosa Escorel Júnior (OAB/PB n. 11.698)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de nunciação de obra – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Reconhecimento – Carência da ação – Extinção do processo sem resolução de mérito – Irresignação do autor – Imputação de título de propriedade ao demandado – Ausência de demonstração – Elementos nos autos que informam ser de terceiro o imóvel objeto da lide – Inexistência de vinculação do imputado com o imóvel objeto da demanda – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Não demonstrada alguma relação do imputado réu com a obra objeto de ação de nunciação, impositiva a declaração de ilegitimidade passiva “ad causam”, restando acertada a decisão do julgador.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta por **Ronaldo da Silva Ferreira** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da “Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Pedido Liminar”, ajuizada em face de **Mario Barbosa Ferreira**.

Na sentença proferida, a magistrada de primeiro grau reconheceu a hipótese de ilegitimidade passiva “ad causam”, não sendo o imóvel de propriedade do promovido, não tendo o autor sequer demonstrado que o demandado era o possuidor do bem. Com isso, a julgadora reconheceu a carência da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Irresignado, **Ronaldo da Silva Ferreira** interpôs a presente apelação, defendendo, preliminarmente, a legitimidade passiva “ad causam” do promovido, **Mario Barbosa Ferreira**, “*pois este é o dono da obra que vem causando danos à residência e ao empreendimento do demandante*” (“sic”).

No mérito, defende o recorrente a construção irregular efetuada em área de passagem de veículos, impedindo o acesso de moradores locais a suas residências, sendo cabível a demolição.

Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99/100.

Parecer Ministerial de fls. 106/108, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Da sentença que julgou pela extinção do feito por carência de ação em face da ilegitimidade passiva “ad causam”, uma vez que a proprietária do imóvel é pessoa terceira, recorreu o autor.

Todavia, não merece provimento o recurso do promovente.

De fato, não houve comprovação de qualquer vinculação do demandado perante o imóvel objeto da lide, inexistindo qualquer elemento, na peça exordial, que indicasse ser o ele o responsável pela obra.

Ao revés, houve um procedimento anterior, denominado “notícia de fato”, o qual fora processado no Ministério Público, onde restou claro ser **Juliana Barbosa Ferreira** a proprietária do imóvel em questão, recebido como doação através de Lei Municipal.

Apesar de mesmos sobrenomes, não se sabe se existe algum grau de parentesco entre a proprietária e o réu, inexistindo qualquer informação neste sentido.

Assim, ausente a vinculação do réu com o imóvel, ele não possui legítima capacidade para figurar na presente demanda, tal como asseverado pela Juíza primeva, devendo o feito ser extinto, nos termos fixados a época da decisão, sendo clara a hipótese.

Sobre o tema, disserta Rita Giancesini, no livro em que trata especificamente sobre a ação de nunciação de obra nova:

"O sujeito passivo da ação de nunciação de obra nova, é o dono da obra, o nunciado.

O dono da obra não é o construtor, não é, necessariamente, o dono do terreno, não é a incorporadora, não é o responsável pelas vendas. O dono da obra é quem determinou a sua construção, é o responsável pela sua existência, aquele que tem interesse em que a obra seja concluída. Não é o executor material, que é mero instrumento de vontade do dono da obra." (Ação de Nunciação de Obra Nova, RT, vol. 28, Coleção Estudos de Direito de Processo. Enrico Tullio Liebman, p. 65)

Corroborando o entendimento ora declinado, tem-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO SENDO A PARTE DEMANDADA PROPRIETÁRIA DO BEM E JÁ TENDO HAVIDO A CONTESTAÇÃO É DE SER EXTINTA A DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055918825, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 13/11/2013)”

(TJ-RS - AC: 70055918825 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 13/11/2013, Vigésima Câmara

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2013)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

A literatura jurídica e os entendimentos jurisprudenciais são unânimes em afirmar que a figura legítima para ocupar o pólo passivo na ação de nunciação de obra nova é do dono da obra, único que deverá suportar os efeitos de eventual sentença de reconhecimento do pedido de embargo. Não tendo a Apelada capacidade legítima para figurar no pólo passivo, deve ser extinto o processo, por falta de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade passiva, nos termos do que determina o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.033514-9/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2013, publicação da súmula em 06/09/2013)

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso apelatório, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator